



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 – MG

PROJETO DE LEI N° 012, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza, urgência ou peculiaridade, não possa aguardar o seu processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I – Despesas c/ aquisição de passagens;
- II – Despesas com concessão de diárias, na forma do art. 52 da Lei Municipal n° 2042/2006;
- III – Despesas que tenham de ser efetuadas p/ lugar distante da sede da Prefeitura;
- IV – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- V – despesa de pequena monta e de pronto pagamento.

Art. 5º - Os adiantamentos para cobertura das despesas descritas no inciso III do artigo anterior, somente serão concedidos, caso seja comprovadamente necessário e em local distante da sede da Prefeitura.

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes de Departamentos, através de formulário próprio, cujo encaminhamento deverá ser feito ao chefe do poder executivo, que após autorização passará o mesmo ao setor de contabilidade para seu devido empenhamento.

Art. 7º - Deverão constar do formulário de requisição de adiantamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 – MG

I – identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quarto (4º) no qual ela se classifica;

II – nome completo, cargo ou função do servidor beneficiário do adiantamento;

III – nos casos dos itens I, II e III do art. 4º desta lei, deverá constar ainda o período previsto para a viagem e o objetivo da mesma;

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo de três (03) dias úteis, a contar da data do retorno à sede do município;

II – a quem, dentro de três (03) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – a servidor em alcance dos limites do município;

III – a servidor inadimplente com prestação de contas anterior.

Art. 10 – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do beneficiário do adiantamento.

Art. 11 – Cabe ao setor de contabilidade, verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei, no que tange os dispostos dos art. 8º e 9º.

Art. 12 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 13 – A prestação de contas do adiantamento será composta de comprovantes para cada pagamento efetuado: nota fiscal, cupom fiscal, recibo etc.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas com data anterior ou posterior ao período da viagem.

§ 2º - Os comprovantes constantes do caput deste artigo serão emitidos sempre em nome da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

§ 3º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis.

Art. 14 – Os valores a serem adiantados nos casos dos itens I, II e III do art. 4º, serão previamente aprovados através de ato normativo próprio, assinado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 – MG

Art. 15 – O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do beneficiário e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo devolvido.

Art. 16 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de dois (02) dias a contar do prazo estipulado no item II do art. 8º.

Art. 17 – A tesouraria municipal classificará o valor recolhido no grupo das receitas de RESTITUIÇÕES.

Art. 18 – Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 19 – Após cumprido o prazo estipulado no item I do art. 8º, o setor de contabilidade oficiará diretamente ao beneficiário, devendo o mesmo colocar de próprio punho assinatura e data do recebimento da via original.

Art. 20 – Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no item I e II do art. 8º e do art. 16, o setor de contabilidade deverá remeter cópia do documento assinado e datado pelo beneficiário, para o setor de pessoal, para que o mesmo retenha em folha de pagamento os valores adiantados e que não foram apresentadas as respectivas prestações de contas.

Art. 21 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretaria de Administração.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n° 2197 de 16 de março de 2012.

Rio Piracicaba, 02 de março de 2017.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 – MG

MENSAGEM

Senhor Presidente;

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para custear despesas de pequeno valor pecuniário para atender urgências e emergências e de pronto pagamento que não puderam ser previstas de modo a não comprometerem o serviço público. O valor concedido em adiantamento deverá ser prestado conta mediante comprovantes fiscais.

A concessão de adiantamento ocorrerá, em especial, quando o servidor estiver em viagem pelo município, distante da sede, para participar de eventos, quando não puder prever os gastos.

A revogação da lei 2197, de 16 de março de 2012, deve-se ao fato que maioria dos itens do artigo 3º deveria ser licitado, pois, trata de aquisições que não são passíveis de adiantamento, tais como combustíveis, gás, carretos, etc. Outros podem ser planejados previamente os pagamentos: registro e seguro de veículos, radiogramas, reparos em equipamentos e outros.

Rio Piracicaba, 02 de março de 2017.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal